



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

**Minuta de Anteprojeto Lei que regulamenta o CAR, Programa de Regularização Ambiental - PRA, a ...
e objetivos, no Estado d.....**

Maio de 2015

Projeto de Lei nº , de xx de xxxxxx de 2015.

DISPÕE SOBRE O CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR, SISTEMA DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL (SICAR-AM), O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL – PRA, NO ESTADO DO AMAZONAS, REVOGA A LEI Nº 3635, DE 06 DE JULHO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecida a Política Estadual de Regularização Ambiental, com o objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais do Estado do Amazonas.

§ 1º São instrumentos da Política Estadual de Regularização Ambiental:

I - o Cadastro Ambiental Rural – CAR

III - o Programa de Regularização Ambiental – PRA,

IV – Programa de Apoio e Incentivo – PAI

§ 2º –Os demais planos, programas e ações do Poder Público voltados à implantação da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - imóvel rural: o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, conforme disposto no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, objeto de um único Cadastro Ambiental Rural – CAR;

II - Área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com solos contaminados ou erodidos, edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

III - Área de Uso Restrito: áreas definidas nesta Lei ou em seu regulamento, que deverão ser preservadas ou poderão ter uso sustentável, conforme limites estabelecidos em resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Amazonas - CEMAAM;



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

IV - Crédito de Reposição Florestal - CRF: título representativo de vegetação resultante de plantio florestal, devidamente comprovado e emitido pelo IPAAM.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 3º O Cadastro Ambiental Rural – CAR, criado pelo art. 29 da Lei Federal nº 12.651, de 2012, é o registro público eletrônico obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico.

§ 1º O CAR tem o objetivo de incentivar e fomentar o cumprimento da legislação florestal e ambiental, notadamente no que diz respeito à manutenção e à recuperação das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de Reservas Legais e ao uso sustentável dos imóveis rurais.

§ 2º A inscrição no CAR é obrigatória a todas as propriedades e posses rurais do estado do Amazonas, observados os prazos definidos pelo Governo federal.

§ 3º A inscrição do imóvel rural no CAR exigirá do proprietário ou possuidor rural a inserção no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado do Amazonas os seguintes polígonos georreferenciados:

- I - do perímetro do imóvel;
- II - dos remanescentes de vegetação nativa;
- III - das áreas consolidadas e de uso alternativo do solo;
- IV - das Áreas de Preservação Permanente;
- V - das Áreas de Uso Restrito;
- VI - da Reserva Legal, caso existente e averbada, ou:
 - a) da área proposta para sua localização, caso a proposta incida no interior do próprio imóvel;
 - b) da indicação da alternativa que se pretende adotar para a regularização da obrigação referente à Reserva Legal, nos termos do art. 66 da Lei Federal nº 12.651, 2012,

§ 4º Caso incidam autuações ou embargos no imóvel, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, aplicados por qualquer órgão integrante do SISNAMA, deverão ser informados a área embargada, o órgão embargante, os números e as datas dos processos e termos de embargo.

§ 5º Quando verificada a necessidade, o IPAAM notificará o proprietário ou possuidor rural para que realize, , as alterações ou comprove a adequação das informações prestadas no SICAR-AM, ficando o cadastro pendente/ até que haja a retificação.

Art. 4º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento das normas federais relacionadas ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

Art. 5º. As informações do CAR têm caráter permanente e o proprietário ou possuidor do imóvel rural deve atualizá-las sempre que houver alteração seja na situação jurídica, seja no uso do imóvel rural.

Art. 6º As informações constantes do CAR, salvo aquelas relativas aos dados pessoais do titular do imóvel rural, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2012, são consideradas de interesse público devendo estar acessíveis a qualquer cidadão por meio da Internet.

Art. 7º A inscrição no CAR dos imóveis rurais descritos no inciso V do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 2012, bem como daqueles imóveis com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris receberá apoio técnico gratuito do Poder Público, conforme as competências estabelecidas no capítulo IV desta lei, permitida a realização de parcerias com instituições públicas e privadas para esse propósito .

Art. 8º A inscrição do imóvel rural no CAR é condicionante para:

- I – assinatura de Termo de Compromisso de adesão ao PRA;
- II – o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, quando possível, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 12.651, de 2012;
- III – a compensação de Reserva Legal e emissão de Cota de Reserva Ambiental - CRA;
- IV – a execução de atividade rural de baixo impacto ambiental, conforme definido na Lei Estadual de Licenciamento Ambiental;
- V - o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencial ou efetivamente poluidoras em propriedades ou posses rurais.
- VII – a formalização de processos de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS;
- VIII – a formalização para Licenciamento Ambiental de supressão de vegetação;
- IX – disponibilização de área para fins de reposição florestal realizada por terceiro ou para a geração de Crédito de Reposição Florestal - CRF;

Art. 9º A inscrição no CAR não autoriza a realização de, supressão de vegetação nativa ou manejos florestais, nem a conversão de áreas para uso alternativo do solo e a expansão da atividade produtiva.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 10 Fica instituído, no âmbito do Estado do Amazonas, o Programa de Regularização Ambiental (PRA-AM) com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental dos imóveis rurais nos termos do Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º São instrumentos do PRA:

- I - o Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- II - o Termo de Compromisso;
- III - o Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada – PRAD.



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

IV – a compensação da RL.

V – Cota de Reserva Ambiental – CRA.

§ 2º A manifestação de interesse de adesão ao PRA deverá ser informada no momento da inscrição no CAR ou após constatada existência, pelo órgão ambiental, de passivos ambientais em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

§ 3º Os instrumentos especificados no § 1º deste artigo não autorizam a realização de desmatamentos, supressão de vegetação nativa ou manejos florestais, nem a conversão de áreas para uso alternativo do solo e a expansão da atividade produtiva.

Seção I

Do Termo de Compromisso

Art. 11. O Termo de Compromisso destina-se a fixar as obrigações de manutenção de vegetações naturais e recuperação de passivos ambientais em Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, para promover a adequação do imóvel rural às exigências e aos parâmetros estabelecidos pelo Capítulo XIII, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso é o título executivo extrajudicial, assinado pelo proprietário ou possuidor que aderir ao PRA por meio do SICAR/AM, após análise, adequação, quando necessária, e aprovação de seus termos, mediante convocação do IPAAM.

Art. 12. A transmissão do imóvel rural a qualquer título, o desmembramento, o remembramento ou a retificação de seus limites não eliminam, nem alteram as obrigações de manutenção da vegetação natural e recuperação de passivos ambientais, assumidas no Termo de Compromisso, e as informações devem ser atualizadas no SICAR.

Parágrafo único. Caso haja a necessidade de alteração da forma de cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso, o novo titular do imóvel poderá solicitar modificações perante o IPAAM, mantendo as obrigações anteriormente assumidas em execução até a assinatura de novo Termo de Compromisso.

Art. 13. A assinatura do Termo de Compromisso suspende as autuações e as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, nos termos do § 4º do art. 59 da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

§ 1º Cumpridas as obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso e no PRAD para a regularização ambiental das exigências previstas na Lei Federal nº 12.651, de 2012, nos prazos e condições neles estabelecidos, as infrações serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas.

§2º O descumprimento do Termo de Compromisso suspende a inscrição no CAR para os fins do disposto no *caput* deste artigo e no art. 78-A da Lei Federal nº 12.651, de 2012, e sujeita o compromissário às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Seção II

Do Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada - PRAD

Art. 14. O PRAD comporá o Termo de Compromisso e descreverá as medidas previstas para recuperação dos passivos em Áreas de Preservação Permanente, de Reservas Legais e áreas de uso restrito.



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

§ 1º A análise do PRAD pelo IPAAM dar-se-á após a assinatura do Termo de Compromisso.

§ 2º No PRAD, o proprietário ou possuidor descreverá as medidas corretivas para recuperação das Áreas de Preservação Permanente e reservas legais que estejam indevidamente ocupadas ou desmatadas e o instrumento de regularização da Reserva Legal, quando necessário, nos termos das Seções II e III do Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Art. 15. Os PRADs realizados por pequenos proprietários ou possuidores rurais, definidos no inciso V do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 2012, ou com até 150 ha (cento e cinquenta hectares) no Município de Manaus, que se enquadre na descrição de agricultor familiar, contida no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, são declarados de interesse social.

Art. 16. A execução do PRAD terá início imediatamente após a aprovação do mesmo pelo órgão ambiental estadual competente e deverá ser concluída em até 10 (dez) anos nas áreas de APP e 20 (vinte) anos em áreas de Reserva legal.

Parágrafo único. É facultado ao interessado dar início à execução do PRAD antes da aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, ficando o mesmo responsável por eventuais correções, conforme manifestação do mesmo.

Subseção I

Da Regularização da Área de Preservação Permanente

Art. 17. As medidas corretivas para recuperação das Áreas de Preservação Permanente dar-se-ão pelo plantio, enriquecimento florestal ou condução da regeneração natural, quando tecnicamente indicada, preferencialmente com espécies nativas, seguindo critérios técnicos que melhor atendam o cumprimento da função ambiental dessas áreas e observado o disposto em regulamento específico.

§ 1º. O IPAAM, mediante parceria com instituições públicas e privadas, editará um manual, dispondo sobre as espécies, as técnicas e os métodos de recomposição ou regeneração mais adequados para as particularidades climáticas, ecológicas e de uso do solo do Estado do Amazonas, o qual incluirá indicadores para avaliar o desempenho do processo de restauração da área.

Art. 18. No cômputo do percentual de até 50% da área de Reserva Legal poderá ser incluído o espelho d'água natural quando a extensão desse for superior a 1 (um) hectare, medido até o início da Áreas de Preservação Permanente.

Art. 19. Nas áreas de ocupação antrópica consolidada em área urbana, fica assegurado o uso alternativo do solo previsto no inciso VI, do artigo 3º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente, observando-se o processo de adequação e os limites previstos na Resolução Conama nº 369, de 28 de março de 2006.

Art. 20. Respeitada a manutenção da vegetação das Áreas de Preservação Permanente, as praias formadas ao longo dos rios no Estado do Amazonas são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas, em qualquer direção e sentido, ressalvadas as competências da União para definição de áreas de interesse de segurança nacional ou as inclusões em áreas protegidas por legislação específica.

Art. 20. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo que impeça ou dificulte o acesso assegurado no *caput* deste artigo.



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

Subseção II

Da Área de Uso Restrito

Art. 21. O uso e as delimitações das áreas de uso restrito, localizada fora dos limites de Áreas de Preservação Permanente, serão definidos em resolução do CEMAAM, considerando-se as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa.

§ 1º Consideram-se áreas de uso restrito para os fins do disposto no *caput* deste artigo:

- I - as várzeas;
- II - as áreas episodicamente ou periodicamente inundadas pelo transbordamento lateral de rios ou lagos, pela precipitação direta ou pelo afloramento do lençol freático;
- III - os baixios ao longo de igarapés de terra firme;
- IV - os campos, campinas e campinaranas alagáveis, campos úmidos, veredas, campos de murunduns, brejos, florestas paludosas (verificar); e
- V - as ilhas fluviais.

§ 2º A forma de adequação e a necessidade de recomposição das várzeas, localizada fora dos limites de Áreas de Preservação Permanente, com uso consolidado, serão regulamentadas na mesma resolução mencionada no *caput* deste artigo.

Subseção III

Da Reserva Legal

Art. 22. O percentual de Reserva Legal em áreas que contenham formações florestais, de cerrado e campos gerais será definido considerando separadamente a parcela que cada uma ocupa nos limites da propriedade ou posse rural, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Art. 23. Na aprovação da alocação da Reserva Legal, proposta no CAR do imóvel rural, o IPAAM deverá considerar, o seguinte:

- I - a proximidade com as Áreas de Preservação Permanente;
- II - o zoneamento ecológico-econômico;
- III - a proximidade a Reserva Legal de imóveis limítrofes, com unidades de conservação, Terras Indígenas ou outras áreas legalmente protegidas;
- IV - a existência de áreas alagáveis de várzea ou de ilhas fluviais na propriedade;
- V - a formação de corredores ecológicos;
- VI - o plano de bacia hidrográfica; e
- VII - o plano diretor do Município.

Parágrafo único. Os assentamentos rurais coletivos ou individualizados em lotes, em projeto de Reforma Agrária, quando técnica e ambientalmente possível, poderão ter Reserva Legal em condomínio.

Art. 24. O registro da Reserva Legal no CAR dar-se-á na data de publicação do ato de aprovação pelo IPAAM e desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

Art. 25. A responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da área de Reserva Legal na propriedade ou posse rural configuram obrigação propter rem, sendo vedada a alteração de sua destinação, salvo em caso de utilidade pública ou interesse social.

Art. 26. A transmissão da propriedade ou posse rural a qualquer título, o desmembramento, o fracionamento ou o remembramento dos limites do imóvel rural não eliminam, nem alteram a área registrada como Reserva Legal no CAR, devendo as alterações de propriedade, posse e de limites serem atualizadas no SICAR.

Parágrafo único. No caso de retificação dos limites do imóvel rural derivada de erro material, o percentual mínimo de cobertura vegetal de Reserva Legal será reestabelecido de acordo com o novo tamanho do imóvel, reduzindo-se ou ampliando-se a área de Reserva Legal originalmente estabelecida, sem alteração de sua localização.

Art. 27. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os limites impostos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, são dispensados de promover a regeneração natural, a recomposição ou compensação dos percentuais de Reserva Legal exigidos pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se que a alteração da manutenção de 50% (cinquenta por cento) para 80% (oitenta por cento) da vegetação natural em fitofisionomias florestais se deu pela Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996.

§ 2º Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentual inferior ao previsto no art. 12 da Lei Federal nº 12.651, de 2012, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 28. O proprietário ou possuidor de imóvel rural, inclusive em assentamentos ou projetos de Reforma Agrária, que detinha, em 22 de julho de 2008, área de vegetação natural em extensão inferior ao estabelecido no art. 12 da Lei Federal nº 12.651, de 2012, para fins de composição da Reserva Legal, poderá regularizar sua situação adotando as alternativas previstas no art. 66 da Lei Federal nº 12.651, de 2012, isolada ou conjuntamente, quais sejam:

- I - recompor a Reserva Legal;
- II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º O proprietário ou possuidor que aderir ao PRA terá a quantificação do passivo ambiental da Reserva Legal de sua propriedade ou posse previsto no Termo de Compromisso.

§ 3º O início do processo de adequação da Reserva Legal dar-se-á necessariamente pela recuperação das Áreas de Preservação Permanente computadas na Reserva Legal.

§ 4º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverá ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 5º A regeneração natural da vegetação e a compensação da Reserva Legal deverão ser iniciadas após aprovação pelo órgão ambiental estadual competente e finalizadas em até 10



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

(dez) anos.

§ 6º Caso sejam adotados instrumentos de compensação de Reserva Legal temporários, a proposta de renovação ou substituição deverá ser apresentada em até 30 dias antes do final da vigência do instrumento adotado.

Art. 29. A Secretária Estadual de Meio Ambiente definirá as áreas prioritárias para a compensação de Reserva Legal de imóveis de outros estados, para fins de compensação de Reserva Legal no Estado do Amazonas, para efeito do disposto nos §§ 6º e 7º do art. 66 da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 30. Cabe à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amazonas, no âmbito de sua competência, formular as estratégias, políticas, planos, programas e ações voltadas à regularização ambiental das propriedades e posses rurais do Estado do Amazonas.

§ 1º Os órgãos ambientais do Estado do Amazonas têm seu âmbito de atuação delimitado pelo disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, podendo assumir outras atribuições e atuar em outros âmbitos, bem como delegar suas competências a outro ente da federação, mediante instrumento de cooperação técnica.

§ 2º As atribuições dos órgãos ambientais e do órgão oficial de assistência técnica e extensão rural, previstas nesta Lei, poderão ser delegadas total ou parcialmente ao Município que demonstrar capacidade técnica.

§ 3º Excetuadas as atividades relacionadas ao poder de polícia e que requeiram fé pública, o Poder Público poderá delegar as funções de monitoramento, elaboração de análises e laudos prévios, e funções relacionadas à inscrição de imóveis rurais no CAR aos órgãos ou entidades habilitadas para as respectivas funções, por meio de contratos, convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres.

Art. 31. Compete ao IPAAM executar e fazer cumprir os termos dessa Lei e da Lei Federal nº 12.651, de 2012, relacionados à proteção e à regularização ambiental do imóvel rural, em especial:

- I - fiscalizar, monitorar permanentemente e realizar, a qualquer tempo, vistorias de campo ou remotas, por meio de instrumentos tecnológicos disponíveis, para verificar o cumprimento do disposto na Lei Federal nº 12.651, de 2012, nesta Lei e em seus regulamentos;
- II - monitorar o CAR e a veracidade das informações declaradas, bem como notificar o proprietário ou possuidor rural para realizarem a adequação das informações prestadas garantidos a ampla defesa e o contraditório
- III - analisar, determinar a adequação, quando necessária, aprovar o PRAD e o Termos de Compromisso, firmando-o com o interessado na adequação ambiental por meio da adesão ao PRA;
- IV - estabelecer compromissos para o desenvolvimento sustentável das atividades produtivas em propriedades ou posses rurais;
- V - aprovar a localização da Reserva Legal



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

VI - notificar o proprietário ou possuidor rural para promover a adequação ou comprovar a regularidade ambiental de sua propriedade ou posse, dentro do prazo legal;

VII - em caso de irregularidade e do não atendimento da notificação no prazo estabelecido para tal, autuar o proprietário ou possuidor rural, embargar os empreendimentos ou as atividades rurais e comunicar à Procuradoria Geral do Estado - PGE, para que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive em relação à execução do Termo de Compromisso;

VIII - consolidar o procedimento de avaliação de conformidade, com base nesta Lei, e credenciar entidades públicas ou privadas ou profissionais habilitados para a emissão de laudos de verificação do cumprimento das normas florestais;

XI - realizar auditorias regulares aos organismos por ele credenciados.

Parágrafo único. O relatório dos monitoramentos e das vistorias será disponibilizado no sistema de cadastro ambiental do Estado.

Art. 32. Cabe ao órgão oficial de assistência técnica e extensão rural contribuir para a implantação desta Lei, em especial, por meio da:

I - Elaborar e acompanhar planos de manejo florestal sustentável -PMFS em pequena escala e a implantação de sistemas agroflorestais - SAFs, nas pequenas propriedades ou posses rurais descritas no inciso V do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 2012, ou naquelas localizadas no Município de Manaus, que possuam até 150 (cento e cinquenta) hectares e se enquadrem na definição de agricultor e empreendedor familiar rural, prevista no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – Apoiar a regularização ambiental das propriedades ou posses rurais descritas no inciso I, realizar a inscrição no CAR e elaboração de proposta de PRAD;

III - promover a produção, e distribuição gratuita de sementes e mudas de espécies nativas para a recuperação das áreas degradadas;

IV - realizar em parceria instituições públicas e privadas treinamentos, capacitações e outras ações de educação ambiental e de divulgação do CAR, das obrigações contidas na Lei Federal nº 12.651, de 2012, nesta Lei e em seus regulamentos, dos prazos e das formas de adequação das propriedades ou posses rurais, e do uso sustentável das vegetações naturais, das áreas consolidadas e das áreas convertidas para uso alternativo do solo.

Art. 33. Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Integração, no âmbito da Secretária de Meio Ambiente, com as funções de articular, integrar e propor ações voltadas à regularização ambiental dos imóveis rurais no Estado.

Parágrafo único. A Comissão de Acompanhamento e Integração terá sua composição e seu funcionamento definidos em ato da Secretária de Meio Ambiente no prazo de 120 dias a contar da publicação desta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS
CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 34. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como a adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação, conforme regulamento:

- I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, a atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais;
- II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias ao cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se de instrumentos creditórios, fiscais e tributários;
- III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa;
- IV – incentivos à produção, comercialização e distribuição gratuita de sementes e mudas de espécies nativas para a recuperação das áreas degradadas e implantação de sistemas agroflorestais.

§ 1º O programa previsto no caput deste artigo deverá prever as seguintes diretrizes:

- I - integração com a Política Estadual de Mudanças Climáticas;
- II - possibilidade de utilização de fundos e receitas públicas estaduais para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição florestal;
- III - integração com os sistemas em âmbito nacional, regionais e municipais;
- IV - integração com PRA.

§ 2º Os pagamentos ou incentivos a serviços ambientais a que se refere o inciso I do caput deste artigo serão prioritariamente destinados aos povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, incluindo os assentados e públicos de reforma agrária, que atendam ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 2006.

§ 3º O programa previsto no caput poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do Termo de Compromisso ou PRAD ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude da assinatura do Termo de Compromisso, não são elegíveis para os incentivos previstos no programa de que trata este artigo.



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 35. Aquele que violar os termos desta Lei será considerado infrator nos termos do art. 70 da Lei Federal nº 9.605, de 1998, conforme as condutas infracionais ao meio ambiente cometidas, e incorrerá nas sanções administrativas ambientais respectivas, garantidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Art. 36. Consideram-se condutas infracionais ao meio ambiente as condutas descritas a seguir, aplicando-se lhes as respectivas sanções:

I - destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação natural, de domínio público ou privado, em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e áreas vinculadas às CRAs, ou demais locais onde a conservação tenha sido indicada pelo órgão ambiental estadual competente :

Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

II - impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação natural, de domínio público ou privado, em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e áreas vinculadas às CRAs, ou demais locais onde a conservação tenha sido indicada pelo órgão ambiental estadual competente :

Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

III - desmatar, a corte raso, florestas naturais ou demais formas de vegetação natural, localizada fora de área especialmente protegida, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental estadual competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por hectare ou fração.

IV - destruir, explorar ou danificar florestas naturais ou demais formas de vegetação natural, localizada fora de área especialmente protegida, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental estadual competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hectare ou fração.

V - executar manejo florestal em florestas naturais ou demais formas de vegetação natural, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental estadual competente sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

VI - deixar de inscrever até o prazo estabelecido em regulamentos próprios a propriedade ou posse rural maior que 4 (quatro) Módulos Fiscais no CAR:



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

VII - deixar de praticar os atos definidos no Termo de Compromisso e no PRAD, conforme prazos nele definidos:

Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

VIII - deixar de registrar a Reserva Legal no CAR, seja qual for a forma de cumprimento desta:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 80.000,00 (cem mil reais) por hectare.

IX - Elaborar ou apresentar informação total ou parcialmente falsa, enganosa ou omissa no Cadastro Ambiental Rural:

Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º O autuado será notificado para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a inscrição do imóvel rural no CAR, a adequação das informações cadastradas, a adesão ao PRA ou adequação a seus termos, quando couber, definindo a forma de recuperação da vegetação em Área de Preservação Permanente, a localização da Reserva Legal e, nos casos em que não houver vegetação nativa suficiente, a recomposição, regeneração ou compensação da área devida consoante arts. 12 e 66 da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

§ 2º Durante o período previsto no § 1º deste artigo, a multa diária será suspensa, caso esta tenha sido aplicada pelo auto de infração.

§ 3º Para as condutas descritas nos incisos I a V, caso o autuado não adote as providências previstas no § 1º deste artigo no prazo que lhe foi concedido, deverá o órgão ambiental estadual competente cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração, na forma estipulada nesta Lei.

§ 4º As sanções previstas neste artigo, nos incisos VI, VII e VIII, não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental estadual competente.

§ 5º No prazo a que se refere o § 1º deste artigo, as sanções previstas nos incisos VI a IX do *caput* deste artigo não será aplicada, sendo lavrado o auto de infração imediatamente após o decurso do prazo sem a devida adequação.

§ 6º São consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

§ 7º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 8º A multa prevista no inciso IX é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa, independente da multa aplicável ao dano ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

§ 9º Entende-se por Unidades de Conservação as áreas assim definidas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC e Sistema Estadual de Unidade de Conservação - SEUC, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 2000 e Lei Estadual complementar nº 53, de 05 de junho de 2007.

§ 10. A execução de manejo florestal fundamentado em informações falsas, enganosas, ilegais, com ou sem aprovação de PMFS, implicará embargo imediato da área, cancelamento imediato dos volumes autorizados para o transporte no sistema informatizado federal, além das demais medidas legais cabíveis.

Art. 37. As sanções administrativas previstas no art. 37 desta Lei serão aumentadas pela metade quando:

I - a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; e

II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS e FINAIS

Art. 38. Em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003, os dados e informações relacionados às normas previstas nesta Lei serão disponibilizados na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Art. 40. Revoga-se a Lei nº 3635, de 06 de julho de 2011.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.